



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.118, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO. SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.118/2023 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES DE: ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, DO RICD) E AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/08/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Caracteriza como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos, quando ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, são consideradas essenciais e exclusivas de Estado”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (*Reforma Administrativa*), produziram significativas consequências na administração pública brasileira. Foi essa Emenda que inovou o ordenamento, com a noção de “atividade exclusiva de Estado” ou “carreira típica de Estado”, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232164433700>



* C D 2 3 2 1 6 4 4 3 3 7 0 0 *

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão **critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável** que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, **desenvolva atividades exclusivas de Estado**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre essa hipótese de garantia especial reportada pelo dispositivo constitucional, a exposição de motivos¹ da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, é inequívoca em consignar que os servidores que "desenvolvam atividades exclusivas de Estado, conforme vierem a ser definidas pela legislação", devem receber tratamento singular, inclusive quanto aos pressupostos para a perda do cargo público.

Ocorre que, até hoje, a legislação infraconstitucional reclamada pela Emenda nº 19, de 1998, ainda não foi editada.

Bem por isso, nosso projeto de lei busca garantir que as atividades desenvolvidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, distrital, estadual e municipal, sejam consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.

Essa providência demonstra que o Parlamento não está totalmente silente em relação ao cumprimento do teor do art. 247, CF/88.

Se ainda não houve a aprovação de lei descendo a detalhes sobre o conceito de *atividades exclusivas de Estado*, cumpre-nos, pontualmente, buscar que certas categorias sejam albergadas pela proteção de "critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável".

Em muitas atividades da economia nacional, é insubstituível a presença dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos. A participação deles tem mudado a feição do País, já que planejam e executam as mais importantes obras de transformação no ambiente urbano e rural, na hidroeletricidade e na interiorização do progresso.

1 <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18AGO1995.pdf#page=25>. Acesso em 2/6/2023.



* C D 2 3 2 1 6 4 4 3 3 7 0 0 *

Engenheiros e arquitetos formam, afinal, as bases sólidas onde se apoiam os municípios, estados e a União.

Assim, convictos do acerto de nossa proposição, reapresentamos por sugestão do Senhor Sydnei Menezes arquiteto e urbanista, ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro/RJ o Projeto de Lei da Câmara n° 13, de 2013, (nº na Câmara dos Deputados PL 7.607/2010) arquivado no Senado Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que nosso projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-8194





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.194, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1966
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196612-24;5194>

FIM DO DOCUMENTO